

O LIMITE AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE JUSFILOSÓFICA DE UMA GARANTIA FUNDAMENTAL FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO¹

Matheus Pires Dantas da Silva², Gabrielle Scola Dutra³

¹ A presente pesquisa está sendo desenvolvida no contexto do Trabalho de Conclusão de Curso do primeiro autor sob orientação da Professora Gabrielle Scola Dutra, no âmbito da disciplina de Direito Constitucional e temáticas contemporâneas vinculada à Faculdade de Balsas – UNIBALSAS, na cidade de Balsas/Maranhão.

² Estudante do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS), de Balsas/Maranhão. E-mail: matheus.silva@alu.unibalsas.edu.br.

³ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, sob orientação da Professora Pós Doutora Janáina Machado Sturza. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e da Faculdade de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUI. Advogada. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

RESUMO

A temática da presente pesquisa é o direito à liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada para o desenvolvimento da discussão é o método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. O objetivo geral do trabalho é abordar o direito fundamental à liberdade de expressão sob a perspectiva jusfilosófica. Diante disso questiona-se: é possível abordar o limite ao direito à liberdade de expressão a partir de uma análise jusfilosófica de uma garantia fundamental frente ao Estado Democrático de Direito Brasileiro? Sobretudo, constata-se que ao longo da última década, mais costumeiramente, nota-se uma tendência do Estado, no exercício de seu poder jurisdicional, em limitar de forma gradativa do direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Jusfilosofia. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

The theme of this research is the right to freedom of expression and the democratic rule of law. The methodology used for the development of the discussion is the hypothetical-deductive method, guided by a bibliographical and documental analysis. The general objective of the work is to address the fundamental right to freedom of expression from a legal-philosophical perspective. In view of this, the question is: is it possible to address the limit to the right to freedom of expression from a jusphilosophical analysis of a fundamental guarantee in the face of the Democratic State of Brazilian Law? Above all, it appears that over the last decade, more customarily, there has been a tendency for the State, in the exercise of its jurisdictional power, to gradually limit the right to freedom of expression.

Keywords: Fundamental rights. Democratic state. Jusphilosophy. Freedom of expression.



INTRODUÇÃO

A temática da presente pesquisa orienta uma discussão sobre a liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito. Aspirando a proteção de direitos basilares para a humanidade, foram criados ao longo dos milênios, através de muitas guerras e batalhas que geraram mudanças em todas as sociedades contemporâneas, diversos pactos e tratados que culminaram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um documento que transcende o tempo e o espaço, e que se transformou em um marco para todo o gênero humano. Em consequência disso, a liberdade de expressão, um dos direitos de primeira geração, elevado ao status de princípio, sendo essa uma das garantias de substancial importância para a democracia e consequentemente para todo o corpo político, foi incorporada em todo o âmago da carta máxima brasileira, a fim de garantir a própria existência de uma sociedade democrática.

A delimitação do tema concentra percepções sobre o Limite ao direito a Liberdade de Expressão a partir de uma análise jusfilosófica de uma garantia fundamental frente ao Estado Democrático de Direito brasileiro. A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. Sendo assim, ao longo da última década, mais costumeiramente, nota-se uma tendência do Estado, no exercício de seu poder jurisdicional, em limitar de forma gradativa do direito à liberdade de expressão. Diante desse cenário, questiona-se: qual é o limite da liberdade de expressão frente ao Estado Democrático de Direito brasileiro?

METODOLOGIA

Para alcançar respostas sobre a problematização apresentada no presente trabalho, a pesquisa será do tipo descritivo, tendo como uma das finalidades realizar um aprofundamento com o tema, delimitando para isso, uma série de ideias e conceitos que corroboraram na formação teórica do Estado, construindo o estudo de maneira lógica, ou seja, a sequência organizada das ideias, utilizando como abordagem o método hipotético-dedutivo.

Salientando durante o presente estudo, os olhares contratualistas de construção do Estado, e dessa forma buscando obter resultados qualitativos acerca da temática. Desse modo, serão realizadas pesquisas bibliográficas, analisando artigos, doutrinas e jurisprudências sobre o tema, assim como legislações e a Constituição Federal (CF/88).

DESENVOLVIMENTO

Sabe-se que a essência da filosofia contratualista se funda com a ideia de acordos voluntários entre os indivíduos particulares, os seres naturais e bestiais que se perpetuaram em conflitos entre si, e, considerando a necessidade inadiável de uma segurança superior, uma segurança que não dependesse apenas da força de cada ser, foi se construída essa grande abstração chamada Estado (ROUSSEAU, 2012).

Segundo essa perspectiva, a sociedade formada a partir do pacto social abrem mão de sua liberdade natural em troca da proteção e segurança oferecidas pelo Estado, contudo, qual seria o limite dessa censura a liberdade? O Estado em sua atual conjuntura, passou por diversas mudanças e evoluções, fruto de uma intensa guerra que se perpetra pelo tempo e espaço, em que milhões se digladiaram em diversas batalhas, por seus mais diversos motivos, tendo em vista que cada grão de direito conquistado é uma vitória absoluta para a coletividade. Com essas análises acerca dos fatos históricos que marcam a cultura mundial, consta-se uma inversão e abuso dos poderes concedido pelo corpo político. Contudo, tais violações são legítimas?

A corrente filosófica do contratualismo tem uma relação labiríntica com a liberdade de expressão – uma das maiores contendidas da contemporaneidade. Muito embora os pensadores contratualistas tenham fundamentado seus argumentos sobre o pacto social e a formação do Estado na ideia de proteção e segurança, a liberdade de expressão também desempenha um protagonismo significativo em suas teorias (COSTA, 2006).

Para Hobbes, filósofo inglês que nasceu na segunda metade do século XVI e um dos expoentes do contratualismo, o “Homem é um ser egoísta por natureza”, e a única maneira de evitar a bestialidade, característica de uma sociedade violenta e egoísta em que todos lutam contra todos, é a sociedade civil, com um Estado forte e absoluto, pois se deve compreender o estado de natureza (HOBBS, 2002).

Nesta afirmativa, Hobbes alude:

Deu a cada um o direito a tudo; isso quer dizer que, num estado puramente natural, ou seja, antes que os homens se comprometessem por meio de convenções ou obrigações, era lícito cada um fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível e por tanto possuir, usar e desfrutar tudo que quisesse ou pudesse obter. Ora, como basta um homem querer uma coisa qualquer para que ela já lhe pareça boa, e o fato dele a desejar já indica que ela contribui, ou pelo menos lhe parece contribuir, para sua conservação [...], de tudo isso então decorre que, no estado de natureza, para todos é legal ter tudo e tudo cometer. E é este o significado daquele dito comum, “a natureza deu tudo a todos”, do qual portanto o entendemos que, no estado de natureza a medida do direito esta na vantagem que for obtida (HOBBS, 2002, p. 32).

Neste prisma teórico, e sob a visão de Hobbes, todas as ações praticadas pelo Estado “soberano” a fim de garantir a conservação do próprio Estado, gozaria de toda e qualquer legitimidade para tal, tendo inclusive a necessidade da própria máquina organizada em limitar a liberdade de expressão ou qualquer outro direito do indivíduo para a sobrevivência da mesma, tendo em vista que este, protege aqueles de seus próprios interesses escusos e particulares que levam o mundo, conseqüentemente, a uma condição de selvageria e ao estado belicoso – estado natural (HOBBS, 2002).

Thomas Hobbes concretiza uma visão bastante restrita da liberdade de expressão. Para ele, o Estado absoluto – sistema de governo apoiado pelo autor - deveria ter o poder de controlar e censurar as opiniões dos indivíduos em prol da estabilidade e da ordem. Hobbes acreditava que a liberdade de expressão ilimitada poderia levar ao caos e à desunião social (HOBBS, 2002).

Nessa mesma linha filosófica, quanto ao estado natural do homem, Hobbes aduz para uma completa elucidação:

O estado de natureza não é caracterizado pela sociabilidade, mas por seu contrário: a guerra de todos contra todos. A agressão, real ou possível, gera de início o medo, e em seguida o impulso para sair do medo mediante um pacto baseado na renúncia de cada indivíduo aos próprios direitos naturais (GINZBURG, 2014, p. 19).

Nesta senda, atentado aos pressupostos delineados por Hobbes, quanto a atuação do Estado na limitação dos direitos, tem-se necessário a limitação de direitos para garanti-los direito.

Outrossim, incluso na mesma corrente filosófica de Thomas Hobbes, John Locke, outro importante pensador e influente inglês, dissertou imensamente sobre o assunto, com ênfase no que tange as liberdades religiosa, bem como se debruçou sobre a atuação do Estado, assim como a própria função do Estado enquanto garantidor de direitos.

Nascido no século XVII, John Locke foi influenciado diretamente pelos escritos de Thomas Hobbes e de outros grandes filósofos do período como Francis Bacon, e a partir daí, despertou e desenvolveu o entusiasmo pela Filosofia. Apesar de iniciar seus estudos no campo da filosofia através dos ensinamentos de pensadores como Hobbes, John Locke se apoiou na ideia da construção e permanência do Estado por meio do “contrato social”, contudo, contrariou a premissa fundamental descrita em *O leviatã*, quanto a limitação da atuação do Soberano,



aduzindo para tal que as proposições de Hobbes justificaria os limites jurídicos da ação do príncipe (LOCKE, 1983).

Em suas obras, Locke transpareceu sua própria experiência e sua carga acadêmica no que concerne o Estado. Vivendo em um período de guerras pelo poder, assim como grandes períodos de perseguição política (como o seu exílio na Holanda), Locke entendeu a liberdade como extensão da propriedade tema central de sua teoria (LOCKE, 1983). Diversamente do estado de natureza hobbesiano, no estado de natureza lockeano os homens, de natureza pacífica, vivem em harmonia, desta forma, a atuação do Estado em garantir um maior equilíbrio nas relações dos homens seria naturalmente reduzido (LOCKE, 2018).

Na ótica de Locke, em disformidade a Hobbes, no estado natural o ser individual nasce livre na mesma medida em que nasce racional. Nessa esteira, os homens seriam iguais, independentes e governados pela razão:

A liberdade natural do homem consiste em ser livre de todo poder superior sobre a terra e na insubmissão à vontade ou à autoridade legislativa de quem quer que seja e no possuir como norma própria somente a lei da natureza. A liberdade do homem em sociedade consiste em não estar sujeito a outro poder legislativo senão àquele estabelecido por consentimento no Estado nem ao domínio de outra vontade ou a limitação de outra lei se não aquela que este poder legislativo estabelecerá de acordo com a confiança que é nele depositada (LOCKE, 1983, p. 15).

Nessa mesma linha de pensamento, a concepção de liberdade de expressão para Locke é mais flexível que o outro autor, pois partindo de suas afirmações primárias quanto a atuação do Estado e do Príncipe, o mesmo destaca a necessidade de se garantir o direito de fala e aceitar a diversidade de opiniões:

Portanto, devemos buscar outra causa para os males do que os atribuir à religião. E, se consideramos corretamente, descobriremos consistir totalmente no assunto que estou discutindo. Não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa¹, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião (LOCKE, 1983, p. 27).

Não obstante, Locke não exclui a atuação do Estado em sua legítima função de garantidor da paz social, e para isto ele declara:

Para bem compreender o poder político e derivá-lo de sua origem, devemos considerar em que estado todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de

¹ Nesses dizeres, o autor se assemelha, e muito, na famosa frase de Evelyn Beatrice Hall: “Posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”.

perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. Estado também de igualdade, no qual é recíproco qualquer poder e jurisdição, ninguém tendo mais do que qualquer outro; nada havendo de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem, nascidas promiscuamente a todas as mesmas vantagens da natureza e ao uso das mesmas faculdades, terão também de ser iguais umas às outras sem subordinação ou sujeição; a menos que o senhor de todas elas, mediante qualquer declaração manifesta de sua vontade, colocasse uma acima de outra, conferindo-lhe, por indicação evidente e clara, direito indubitável ao domínio e à soberania (LOCKE, 1983, p. 35).

Portanto, em todo esse contexto, na medida em que se analisa a obra de John Locke, faz uma imediata semelhança e distinção, concomitantemente, entre os dizeres de Thomas Hobbes, principalmente quanto a aplicação da teoria do contrato social, bem como suas posições quanto a liberdade de expressão. Por fim, inegavelmente um dos contratualistas mais influentes do século XVIII, Jean-Jacques Rousseau antagoniza em muito as linhas filosóficas de Thomas Hobbes, pois este, sendo o último dos três maiores representantes da sobredita corrente ideológica viveu em uma época bem diferente do seu predecessor (LOCKE, 2018).

Com uma das inspirações para a revolução francesa, um dos mais importantes marcos que finda a era moderna, Rousseau em sua obra mais icônica e reverenciada por todos os grupos que compuseram o ideal revolucionário, o contrato social, estabeleceu que regulação da liberdade de expressão é uma tarefa da própria sociedade. O mesmo acreditava que a opinião pública bem como a convenção coletiva deveriam ser responsáveis por limitar a expressão de ideias prejudiciais ou opositoras ao bem comum, em vez de um controle governamental centralizado. Em outras palavras, a sociedade seria o julgador dessas falas (ROUSSEAU, 2012).

Na pretensão de garantir a máxima liberdade de expressão para os indivíduos, uma linha tênue em que poderia coexistir a liberdade de fala em harmonia com a autoridade indissolúvel da nação, Jean-Jacques Rousseau valorizava a liberdade de expressão como parte integrante do exercício da vontade geral e da formação da soberania popular, a forma mais vívida e demonstrativa da democracia (ROUSSEAU, 2012).

No mundo contemporâneo, com o advento das grandes evoluções de tecnologias de comunicação, em primeiro momento com a invenção e difusão em massa de aparelhos de pequeno porte de uso pessoal e, logo depois, com desenvolvimento de aplicativos e redes sociais que uniram o mundo em um só espaço, cada indivíduo conquistou sua própria máquina de disseminação de ideias, um espaço “público e aberto” para compartilhar pensamentos e

opiniões, locais esses, que dão uma nova cara das antigas *ágoras*. Não obstante, como todo espaço de propagação de convicções, crenças, ideias e teorias, tais ambientes estão repletos de pensamentos obscuros e discursos de ódio, falas que se entremeiam e se mascaram com as demais, contradizendo, até mesmo, o significado do lugar em que estão.

Em meio a tais falas, é crescente a atuação do Estado em localizar e limitar (em alguns casos eliminar) dizeres que considera antidemocrático e odioso. Nesse interim, dado os extensos debates em torno dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão, sustentados por argumentos que têm eco tanto globalmente quanto no Brasil, emergem vozes na coletividade que denunciam uma suposta excessiva autoridade, autocracia e falta de legitimidade por parte do poder estatal, representado pelos três poderes. Um exemplo que personifica essa preocupação e amplifica as afirmações sobre o cerceamento da fala pelo Estado brasileiro, são as recentes declarações do atual Ministro da Justiça, Flávio Dino, em uma reunião com representantes de uma determinada plataforma digital, o ministro disse: “Esse tempo de autorregulação, da ausência de regulação, da liberdade de expressão como valor absoluto, que é uma fraude, que é uma falcatura, esse tempo acabou no Brasil” (ESTUDOS NACIONAIS, 2023).

Em contrapartida, há também setores da sociedade que defendem a importância dessa atuação estatal, considerando a clara tentativa de desfigurar e desestabilizar o próprio estado democrático de direito. Nesse cenário, a ação dos poderes estabelecidos é conduzida de forma cautelosa e precisa, buscando assegurar plenamente os direitos mencionados, em consonância com os princípios constitucionais.

A nação brasileira, assim como as demais nações do mundo enfrentam diuturnamente esses grandes conflitos modernos, uma necessidade de esclarecer a todo o tecido social o limite de seus direitos a qual suas respectivas cartas magnas lhes garantem. No Brasil, uma amostra desse enfrentamento é a recente aprovação da PL 2630/2020, em que estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei (BRASIL, 2020).

Dessa forma, ante tudo o que foi abordado verifica-se que, embora haja divergências entre os contratualistas em relação à liberdade de expressão, é possível encontrar em comum,

elementos em suas teorias que a reconhecem como um direito fundamental. A liberdade de expressão desempenha um papel importante na formação da opinião pública, no exercício do debate político e na garantia da participação cidadã, aspectos que estão intrinsecamente ligados aos ideais contratualistas de governo legítimo e soberania popular, contudo, como visto, não pode ser utilizado tal direito como um salvo conduto para a prática de ilícitos, como amplamente reafirmado pela justiça brasileira em recentes decisões e julgados.

A “*liberdade contra a tirania*”, esse foi o enredo histórico que cunhou os direitos de primeira geração, uma necessidade profunda por segurança, impulsionadas pelas correntes iluminista e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII. Os Direitos da Liberdade, liberdades civis clássicas como o direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal (legais), as liberdades de expressão coletiva e etc.; são as primeiras garantias a integrarem o material normativo constitucional, notadamente, os direitos civis e políticos.

Os direitos de liberdade têm o seu titular, o indivíduo, simbolizam como atributos inerentes da pessoa e gozam uma subjetividade que é sua peculiaridade mais característica, sendo, por consequência, os direitos de resistência ou de antagonismo perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado. Na visão de Thomas Hobbes a liberdade de expressão, tema específico do presente trabalho, deveria ser limitada em benefício da manutenção da ordem e da estabilidade política. Dentre as suas mais completas obras, em o “*Leviatã*”², Hobbes argumenta que as opiniões e ideias dos cidadãos podem ser prejudiciais ao Estado e a todo o corpo social. O mesmo argumentava que a liberdade de expressão deveria ser limitada para impedir que as pessoas criticassem o governo, difundisse ideias revolucionárias e estimula-se a desordem.

Assim, para Hobbes, o Estado deveria ter um papel central na regulação da liberdade de expressão para manter a paz e a estabilidade social. Ele defendia que o governo deveria ter o poder de censurar e controlar as informações que circulavam na sociedade, especialmente aquelas que pudessem ameaçar a segurança do Estado. Neste hiato, na sociedade contemporânea, há uma intensa discussão acerca do tema liberdade de expressão, engajada principalmente pelo advento e superdesenvolvimento dos meios de comunicações sociais, em especial a internet, que deu voz a todas as pessoas que habitam nessa esfera. Contudo, um

² MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 2004. 495 p.

grande paradigma eclodiu: qual é o limite das emissões das opiniões? O Estado pode intervir para reduzir esse direito tão essencial para o tecido social como preconiza Hobbes? O ordenamento jurídico brasileiro é claro em destacar em seu artigo 5º, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato³”, do mesmo modo, é mais que pacífico entre todos os pensadores da área, que no direito brasileiro não há normas absolutas, não obstante, a perspectiva a ser observada é: até onde pode ser relativizado um princípio ou um direito para o Estado?

Recentemente, o debate quanto a liberdade de expressão foi acentuado após as eleições de 2018, em mescla com o caos pandêmico germinada pelo vírus SARS-CoV-2, trouxeram a tela a discussão acerca da propagação em massa de informações falsas, o que levou à elaboração do Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020 de iniciativa do senador da república Alessandro Vieira, que atualmente é debatido no Congresso Nacional e rotineiramente é destaque em redes de comunicações, e busca a translucidez de dados de mensagens privadas para desestimular o abuso das denominadas *Fake News*. Portanto, diante do cenário exposto alhures, se faz relevante socialmente um estudo mais aprofundado acerca da liberdade de expressão, investigando sua historicidade e analisando suas facetas, abordando sua importância para a proteção e fomentação da democracia e por consequência, o estado democrático de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca da humanidade em alcançar a utopia social quanto a harmonia entre as relações de Estado e particular, foram gerados verdadeiros paradigmas sociais que pairam desde a formação dos primeiros assentamentos humanos e suas posteriores estruturas de poderes. Nos primeiros momentos do corpo civilizatório - e isto significa os primeiros séculos - a coletividade ficou inerte em relação aos grandes direitos fundamentais dos indivíduos, que atualmente são objetos de grandes debates, quietude gerada principalmente pela completa ingenuidade dos homens e mulheres que compunham as classes inferiorizadas e marginalizadas de suas respectivas sociedades (BOBBIO, 2007).

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



Naturalmente, na medida em que houve as revoluções de informações e de correntes de pensamentos, cada uma em seus respectivos períodos – a título exemplificativo são a mitologia (1.000 a.C.), a cosmologia e os primeiros filósofos (600 a.C.), a filosofia socrática (400 a.C.) s.s. - e no intento de construir fundamentos para corroborar as estruturas estatais, bem como, até mesmo entendê-las em todas as suas nuances, foram criadas diversas teorias de conformação do Estado, dentre as quais destacam-se as grandes teorias contratualistas (COSTA, 2006). De igual modo, o presente projeto buscará demonstrar a relevância jurídica do tema, em seu conteúdo, despindo a atuação do Estado em proteger ou não o referido direito, averiguando, principalmente, a conduta do poder judiciário quando o mesmo é acionado para julgar situações antagônicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O estado democrático social de direito, em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. – São Paulo: J.C.E. de Araújo, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Para uma teoria geral da política**. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630**, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal. 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo (Orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESTADO Democrático de Direito: entenda o que é esse termo. **POLITIZE!:** Matheus Silveira, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

DINO disse que tempo de liberdade de expressão acabou no Brasil, em vídeo de reunião com Twitter. **Estudos Nacionais:** Cristian Derosa, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.estudosnacionais.com/38382/dino-disse-que-tempo-de-liberdade-de-expressao-acabou-no-brasil-em-video-de-reuniao-com-twitter/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GINZBURG, Carlo. **Medo, reverência, terror: quatro ensaios de iconografia política**.



São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Col. Os Pensadores.

HOBBS, Thomas. **Os Elementos da Lei Natural e Política**. (Trad. Fernando D. Andrade.) São Paulo: Ícone, 2002.

LOCKE, John. **Coleção Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. (Coleção 50/70). edições 70: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9789724422336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422336/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

NATURALISMO vs. Contratualismo ou a completude de duas teorias. **Âmbito Jurídico**: Leandro Fazollo Cezario, 1 maio 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/naturalismo-vs-contratualismo-ou-a-completude-de-duas-teorias/#_ftn12. Acesso em: 14 jun. 2023.

PINHEIRO RENCK, M. H.; STRAPAZZON, C. L. **Considerações acerca da importância dos Princípios enquanto Fundamentos do Direito**. Unoesc International Legal Seminar, [S. l.], p. 795–814, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4217>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado do Direito ao Estado Democrático do Direito**. 1.ed. Editora Manole, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. Saraivajur, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. Tradução de Pietro Nassetti. 3. ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/42/167/ri_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

